

RELATÓRIO DE VISTAS

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA SUL DE MINAS – URC SM

PA Nº: 486296/17

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 95940/2017

RECORRENTE: DANONE LTDA.

ASSUNTO: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI nº 95940/2017, lavrado em desfavor da Danone Ltda.

1. RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para julgamento perante a Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, momento no qual houve solicitação de vista pela Conselheira representante da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

O Auto de Infração nº 95940/2017 (AI nº 95940/2017) foi lavrado em 18 de julho de 2017 pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas – SUPRAM Sul de Minas, em face da empresa Danone Ltda., tendo como fundamento o descumprimento de condicionantes ambientais previstas no Parecer Único SUPRAM-SM nº 0707954/2014, que subsidiou a revalidação da Licença de Operação (RevLO nº 108/2014 – SM).

A autuação foi enquadrada no código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (art. 83), que tipifica a conduta de "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população", classificada como infração gravíssima.

A penalidade inicialmente aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 897.086,41 (oitocentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), fixada com base na reincidência específica, porte grande do empreendimento e classificação gravíssima da infração.

Devidamente notificada em 08/08/2017, a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva, na qual alegou, em síntese: (i) que o auto de infração se embasou em dados equivocados, oriundos de laudos prévios e não definitivos; (ii) ausência de previsão legal do valor da multa aplicada, uma vez que o valor máximo para a categoria gravíssima seria de R\$ 500.000,00; (iii) ausência de fundamentação para fixação da multa acima do mínimo legal; (iv) que os desvios foram pontuais e episódicos, sem comprovação de dano ambiental; e (v) que fazia jus à aplicação de circunstâncias atenuantes.

A defesa foi analisada em 11/11/2022, tendo o parecer técnico opinado pelo indeferimento e manutenção integral do auto de infração, com multa de R\$ 897.086,41. A decisão administrativa foi publicada em 01/12/2022. Contudo, verificou-se que a decisão foi assinada pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAM, autoridade incompetente em razão do valor da multa, vício que foi posteriormente sanado por ratificação do Subsecretário de Fiscalização Ambiental em 15/01/2024.

Notificada da decisão em 06/01/2023, foi apresentado Recurso Administrativo tempestivamente em 02/02/2023, e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

O recurso foi analisado através do Parecer nº 757, o qual opinou pelo deferimento parcial, reconhecendo a incidência de circunstância atenuante (art. 68, inciso I, alínea "a" do Decreto 44.844/2008 — efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos), resultando na redução de 30% do valor da multa.

Assim, a penalidade totalizaria R\$ 627.960,48, conforme memória de cálculo abaixo:

Valor original	Atenuante (30%)	Valor final
R\$ 897.086,41	(-) R\$ 269.125,92	R\$ 627.960,48

O processo foi então encaminhado para julgamento perante a CNR/COPAM.

Consta do presente Relato o posicionamento da presente Conselheira subscritora, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Danone Ltda. em face da decisão que manteve o AI nº 95940/2017 e fixou multa simples de R\$ 897.086,41 (com indicação de redução para R\$ 627.960,48 em sede recursal).

Em apertada síntese, a recorrente alega que o auto de infração lavrado está eivado de vícios e é improcedente, apresentando as seguintes razões:

- (a) **Dados equivocados como base do auto de infração:** sustenta que as informações que originaram o auto de infração foram fruto de equívocos operacionais da própria empresa ou do laboratório utilizado, resultando no envio de laudos prévios (não definitivos) à SUPRAM, com imprecisões que não refletem a realidade dos fatos;
- (b) **Ausência de fundamentação do valor da multa:** argumenta que o auto de infração não contém motivação a justificar a aplicação do valor máximo de multa para a categoria gravíssima, em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99);
- (c) **Desproporcionalidade da penalidade:** alega que os supostos desvios - embora não tenham se configurado - teriam sido, quando muito, pontuais e episódicos, sem comprovação de dano ambiental efetivo ao Rio das Antas, e que os resultados das análises subsequentes demonstraram recuperação e melhoria significativa nos padrões de qualidade monitorados;
- (d) **Cumprimento integral do TAC com o MPF:** destaca que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2016 com o Ministério Público Federal em 14/01/2016, cujo cumprimento integral foi certificado pela Procuradoria da República em 19/09/2018. O TAC teve como objeto o ajuste e compensação da conduta pelo despejo de efluentes no Rio das Antas, incluindo: operação adequada da ETE, pagamento de

R\$ 50.000,00 ao FDD, levantamento ictiofaunístico e estudo de qualidade das águas por período de dois anos;

- (e) **Aplicação da *novatio legis in melius***: requer a aplicação do Decreto 47.383/2018, que teria reclassificado a infração para leve, o que resultaria em afastamento da pena de multa e, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência (art. 75 do Decreto 47.383/18); e
- (f) **Circunstâncias atenuantes adicionais**: pleiteia o reconhecimento de atenuantes adicionais, relativa à menor gravidade dos fatos e ausência de consequências efetivas para a saúde pública e o meio ambiente (art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto 47.383/18), além da atenuante já reconhecida pelo Parecer nº 757.

Apresentadas suas razões, a interessada requer: (i) a nulidade do Auto de Infração nº 95940/2017; (ii) subsidiariamente, o reenquadramento como conduta leve, de acordo com a legislação moderna, com conseqüente afastamento da pena de multa e eventual aplicação de advertência; e (iii) em último grau de subsidiariedade, a redução de 30% da multa em razão da atenuante do art. 68, inciso I, alínea "a" do Decreto 44.844/2008, já reconhecida pelo Parecer nº 757, e a redução de mais 30% em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto 47.383/18.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta, apresentamos as seguintes considerações:

3. DO MÉRITO

3.1. Do histórico do Inquérito Civil e do TAC com o MPF

Para adequada compreensão do contexto fático, faz-se necessário relatar os antecedentes que culminaram na autuação ora analisada.

Em 2014, o Inquérito Civil nº 1.22.013.000091/2014-25 foi instaurado pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar alegados danos ambientais ocorridos próximo à Represa Bortolan e Cascata Véu das Noivas, no Rio das Antas, em Poços de Caldas/MG, em decorrência

de denúncia sobre despejo de água escura com mau cheiro. A partir da investigação realizada e após audiências extrajudiciais, o MPF e a Danone firmaram, em 14/01/2016, o TAC nº 03/2016, estabelecendo as seguintes obrigações: (a) operação adequada da ETE com apresentação de relatórios de automonitoramento, (b) pagamento de R\$ 50.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, (c) realização de levantamento ictiofaunístico e estudo de qualidade das águas do Rio das Antas pelo período de dois anos, com coletas e análises trimestrais.

Em 19/09/2018, o MPF emitiu certidão atestando o cumprimento integral do TAC nº 03/2016 pela Danone, certificando que o monitoramento de dois anos foi realizado conforme acordado, com todas as coletas e análises trimestrais entregues ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Poços de Caldas/MG.

3.2. Da análise dos parâmetros ambientais questionados

O Auto de Fiscalização nº 130932/2017 apontou, em análise às condicionantes da licença de operação da Danone, as seguintes supostas desconformidades em relação à legislação aplicável (DN COPAM/CERH 01/2008 e DN COPAM 187/2013):

Para a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE):

- (i) Sólidos Sedimentáveis – Limite de 1,0 mg/l (DN COPAM/CERH 01/2008). A Danone demonstrou que a desconformidade decorreu de erro de digitação do laboratório, sendo que os resultados corrigidos estavam dentro do padrão. A defesa técnica apresentou histórico de 2015, 2016 e 2017, indicando controle do parâmetro.
- (ii) Óleos Vegetais e Gorduras Animais – O valor fora dos padrões foi pontual (novembro de 2016), e o histórico demonstra controle do parâmetro nos demais períodos. A Danone argumentou que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente.

- (iii) Nitrogênio Amoniacal Total – Constatou-se que o laudo encaminhado à SUPRAM em novembro de 2016 era de "Resultados Prévios". O laudo oficial (29/11/2016) comprovou que o resultado estava dentro do padrão aceitável.

Para o Corpo Receptor (Ribeirão das Antas, Classe 02):

- (i) DBO – Apresentou oscilações pontuais, mas a Danone demonstrou que a eficiência da ETE atendia o limite de 60 mg/L e 75% de remoção. Ademais, foi evidenciada contribuição de efluentes de outras fontes no ponto de coleta, incluindo do DMAE e córrego Batateiro.
- (ii) Material Particulado (emissões atmosféricas) – O Auto de Fiscalização apontou média de 299,67 mg/Nm³ em 2014 (limite de 200 mg/Nm³ conforme DN COPAM 187/2013). Contudo, o parâmetro foi alterado pela própria COPAM em 2013, e os dados subsequentes (2015 e 2016) demonstraram conformidade.

Em reunião bilateral realizada entre representantes da Danone e o NAI/SUPRAM Sul de Minas, a empresa apresentou justificativas técnicas para todos os pontos questionados. O representante da SUPRAM reconheceu os esforços da Danone e indicou que tais elementos seriam levados em consideração no julgamento, inclusive como circunstância atenuante.

Fato é que, diante de tudo o quanto exposto, a recorrente defende a ausência de materialidade em relação ao Auto de Infração, que deve ser cancelado.

Não obstante, destaca a recorrente que, ainda que assim não se entenda, a responsabilidade ambiental em sede administrativa, à semelhança daquela verificada na esfera penal, possui natureza subjetiva, constituindo requisito indispensável à sua caracterização a demonstração do elemento subjetivo do agente – isto é, dolo ou culpa.

A jurisprudência pátria reconhece, de forma pacífica¹ – conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência –, a natureza subjetiva da responsabilidade

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL.

por infrações administrativas contra o meio ambiente, essencialmente ligada à noção de culpabilidade.

Ao se analisar os fatos relacionados à presente autuação, verifica-se que não estão presentes os requisitos acima estabelecidos. Não apenas porque a Danone, como visto, sequer praticou a conduta descrita no Auto de Infração, mas porque, ainda que assim não se considerasse, não restaria caracterizado dolo ou culpa.

Destaca, ainda, que a aplicação de sanções administrativas objetiva desestimular a prática e/ou reiteração de condutas que estejam em desacordo com a legislação vigente. Tendo em vista que a Danone cumpre com as determinações normativas e que se comporta de forma diligente independentemente de qualquer sanção por parte da Administração, é descabida a autuação. Tal fato é demonstrado não apenas a partir do TAC celebrado, mas, sobretudo, pelos resultados positivos dos monitoramentos que foram realizados na sequência daquele que deu origem à autuação.

Portanto, diante de todo o exposto, pertinente o cancelamento do Auto de Infração.

3.3. Subsidiariamente

3.3.1. Da valoração da multa e dos vícios apontados

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...) 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.)

Merece especial atenção a questão relativa à valoração da penalidade. A multa original de R\$ 897.086,41 ultrapassou o valor máximo de R\$ 500.000,00 previsto no Decreto 44.844/2008 para infrações gravíssimas, tendo sido justificada pela administração com base na reincidência específica e no porte grande do empreendimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017.

A Danone argumenta, com respaldo em jurisprudência consolidada (REsp 1457255, STJ; TRF-4, Apel. Cível 0014389-89.2015.4.04.9999/RS), que a fixação da multa acima do patamar mínimo exige fundamentação explícita da autoridade administrativa, o que não teria ocorrido no caso concreto.

3.3.2. Da aplicação de circunstâncias atenuantes

Em sede recursal, foi reconhecida uma circunstância atenuante (art. 68, inciso I, alínea "a" do Decreto 44.844/2008), resultando na redução de 30% do valor da multa (de R\$ 897.086,41 para R\$ 627.960,48).

Contudo, a recorrente argumenta que faz jus ao reconhecimento de ao menos uma segunda atenuante, com fundamento nas seguintes bases:

- (i) Menor gravidade dos fatos (art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008 / art. 85, inciso I do Decreto 47.383/2018) – tendo em vista que os desvios foram pontuais, episódicos, e não resultaram em dano ambiental comprovado;
- (ii) Colaboração com os órgãos ambientais (art. 68, inciso I, alínea "e" do Decreto 44.844/2008) – evidenciada pelo cumprimento integral do TAC com o MPF, pela postura proativa na correção das desconformidades e pela cooperação demonstrada em reunião com a SUPRAM.
- (iii) A cumulação de atenuantes pode representar redução de até 50% da multa, nos termos do art. 69 do Decreto 44.844/2008.

Cumprir destacar que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrado no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e no art. 81 do Decreto 44.844/2008, deve nortear a dosimetria da penalidade, exigindo-se motivação adequada para fixação acima do mínimo legal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, e após exame detido dos autos e da legislação pertinente, destacam-se os seguintes pontos que demandam atenção e deliberação por parte desta Egrégia Câmara:

- (a) Os dados que subsidiaram o auto de infração derivaram de laudos prévios e não definitivos, contendo erros operacionais e de digitação que foram prontamente corrigidos pela recorrente e que, de toda forma, não refletem a realidade.
- (b) Subsidiariamente, as alegadas desconformidades – embora não tenham se configurado - teriam sido, quando muito, pontuais e episódicas, não tendo sido demonstrado nos autos dano ambiental efetivo ao Rio das Antas. Os laudos subsequentes corroboraram o atendimento dos padrões legais.
- (c) A Danone deu cumprimento integral ao TAC nº 03/2016 firmado com o MPF, conforme certidão de 19/09/2018, demonstrando comprometimento com a preservação ambiental e colaboração efetiva com os órgãos de controle.
- (d) A ausência de motivação expressa para fixação da multa acima do patamar mínimo sem fundamentação e, ainda, aplicada em patamar superior ao máximo, questão respaldada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.
- (e) A existência das seguintes circunstâncias atenuantes: (i) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, (art. 68, inciso I, alínea "a" do Decreto 44.844/2008 e art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto 47.383/2018), já reconhecida pelo Parecer nº 737; (ii) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na

solução dos problemas advindos de sua conduta (art. 68, inciso I, alínea "e" do Decreto 44.844/2008); e (iii) a menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, conduta (art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008).

À luz de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja (i) cancelado o Auto de Infração, (ii) subsidiariamente, convertida a multa em advertência, e ainda, (iii) aplicada a condicionante, já reconhecida pelo Parecer nº 797, bem como as segunda circunstâncias atenuantes (art. 68, inciso I, alínea "c" ou "e" do Decreto 44.844/2008), com aplicação cumulativa da redução, respeitado o limite de 50% previsto no art. 69 do mesmo Decreto e (ii) haja a redução da multa simples para o valor resultante da aplicação cumulativa das atenuantes, a ser calculado sobre o valor base, nos termos da legislação vigente, sendo que o valor base deverá ser reduzido para o mínimo legal, ou, caso assim não se entenda, para um valor razoável e proporcional, à luz das circunstâncias fáticas do caso, sem ultrapassar, em qualquer hipótese, o valor máximo legalmente estabelecido. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2026.

FIEMG — Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais